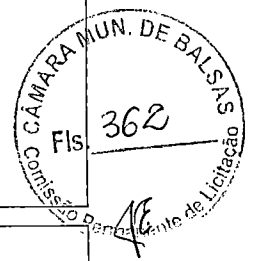


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**

um legislativo para todos

Comissão Permanente de Licitação - CPL



**COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I.**

**Nº 34/2020**

**DA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
**PARA:** ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** Análise Processo Licitatório

Balsas/MA, 24 de março de 2020

A Sua Senhoria, a Senhora  
DRa. NATALIA GIMENES DE SOUZA MARTINS  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal

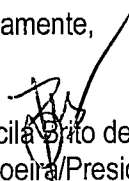
Senhora Assessora Jurídica,

Em atendimento ao art. 38, VI, da Lei nº. 8.666/93, encaminho a Vossa Senhoria, para análise e parecer, o Procedimento Licitatório nº 012/2020, na modalidade **Pregão Presencial SRP nº 05/2020**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição, de forma parcelada, material de expediente (papelaria e escritório) para atendimento dos gabinetes dos vereadores e demais departamento da Câmara Municipal de Balsas.

**EMPRESAS ADJUDICADAS:**

- **A. G. MAIA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 02.671.581/0001-19, valor total de **R\$ 102.590,00 (cento e dois mil, quinhentos e noventa reais)**.
- **E S FERNANDES PAPELARIA EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 41.385.550/0001-53, no valor total de **R\$ 46.245,00 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais)**.

Atenciosamente,

  
Maecilá Brito de Sousa  
Pregoeira/Presidente da CPL  
Portaria nº 172/2019

Recebido em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2020

Assinatura e carimbo

Obs:

## ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº. 010/2020/ASSEJUR/CMB

PROCESSO Nº. 04/2020

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO E AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA, DE MATÉRIAS DE EXPEDIENTE EM GERAL (PAPELARIA E ESCRITÓRIO), DESTINADOS AO SUPRIMENTO DAS DEMANDAS DOS GABINETES DOS VEREADORES E DOS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS.**

**Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial. Análise Final. Fase de Credenciamento. Regularidade Formal. Adjudicação e Homologação.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual se requer análise jurídica do processo licitatório em *epigráfico*, objetivando a contratação de empresa para aquisição de peças genuínas ou similar, acessórios e lubrificantes e prestação de serviço de mão de obra com a reposição de peças e revisões periódicas, visando a manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais de propriedade da Câmara Municipal de Balsas/MA, conforme as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Com o intuito de que seja verificada a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, foram encaminhados os autos para emissão de parecer dessa assessoria para que se conclua sobre a adjudicação e consequente homologação do processo licitatório para contratação do serviço objeto do contrato.

É o relatório, passo a opinar.

Na hipótese versada, não se vislumbra qualquer vício formal ou material que possa macular o presente procedimento licitatório, uma vez que todos os cuidados necessários e essenciais à validade do certame foram observados.

Conforme se vê dos autos, resta demonstrada a necessidade devidamente justificada para aquisição do objetos licitado e há previsão confirmada de recursos financeiros para tanto.

Após análise minuciosa por esta Assessoria Jurídica e já definido o objeto da licitação, depreende-se que a contratação escolheu a modalidade devida, ou seja, Pregão Presencial, devido o objeto da licitação se tratar de bem comum, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade

## ASSESSORIA JURÍDICA

possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como é o caso.

O edital e seus anexos também se encontram devidamente analisados e aprovados pela Assessoria de Jurídica com publicação de seus termos de modo a observar a ampla publicidade intrínseca ao processo licitatório, observados os prazos legais.

Na exata data da sessão pública, a Pregoeira declarou aberta a sessão e imediatamente passou para a fase de credenciamento, onde foi constatada a presença de duas empresas, sendo devidamente credenciadas. Encerrada a fase de credenciamento, passou para a fase de pré-classificação, ocorrendo a abertura dos envelopes e diante das propostas estarem adequadas, passou para a fase de classificação, seguindo a seguinte ordem de classificação dos itens arrematados. Após a classificação provisória das vencedoras, seguiu para a fase da habilitação, as empresas vencedoras apresentaram as documentações exigidas, cumprindo os requisitos editalícios para a habilitação.

Tendo em vista, que não houve demonstração de interesse em recorrer, a Pregoeira adjudicou o objeto do certame. Possível, portanto, que o objeto da licitação seja adjudicado pelo Pregoeiro à empresa vencedora.

Está comprovada nos autos, que o Aviso de Licitação foi devidamente publicado, conformidade com o disposto no inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520/2002:

***Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:***

***I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º ;***

Ademais, o preço obtido é condizente com a pesquisa de mercado realizada antes da publicação do edital. A pesquisa de mercado realizada com três empresas permitiu estabelecer um parâmetro, estando os valores correspondentes a média de mercado, obtido pela pesquisa de preço.

Com efeito, o certame foi processado em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação a instrumento convocatório e julgamento objetivo, assegurada, a isonomia necessária.

*Natalia Gimenes de Souza Martins*  
Assessora Jurídica - CMB  
OAB-MA nº 13.773

Balsas-MA, 24 de Março de 2020.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Em face do exposto, estando preenchidos os requisitos legais para tanto, opina esta Assessoria Jurídica pela **HOMOLOGAÇÃO** da licitação, com a consequente convocação das licitantes vencedoras para assinarem o instrumento contratual, com a continuidade de todos os atos de estilo, em forma e condições especificadas no edital e seus anexos.

**ASSESSORIA JURÍDICA**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**  
um legislativo para todos

